

O PARTICULARISMO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: PRINCÍPIOS E SEÇÕES ESPECIALIZADAS*

Luiz Eduardo Gunther

Sumário: 1. O mapeamento do tema; 2. A importância dos princípios no direito; 3. Os princípios da execução trabalhista em espécie; 3.1. Da igualdade de tratamento das partes perante a lei (CR/88, art. 5º, caput); 3.2. Da natureza real; 3.3. Da limitação expropriatória; 3.4. Da utilidade para o credor; 3.5. Da não prejudicialidade do devedor; 3.6. Da especificidade; 3.7. Da responsabilidade pelas despesas processuais; 3.8. Do não aviltamento do devedor; 3.9. Da livre disponibilidade do processo pelo credor; 4. A controvérsia sobre a execução de ofício e a reforma trabalhista; 5. As Seções Especializadas em execução trabalhista nos Tribunais - as experiências do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Ceará. Referências.

1. O MAPEAMENTO DO TEMA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se originou do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, é composta de 922 artigos. O título X, que trata do processo judiciário do trabalho, abrange os artigos 763 a 910. A execução propriamente dita faz parte do capítulo V, artigos 876 a 892. São precisamente vinte artigos com a pretensão de conter toda a execução trabalhista.

Nas disposições preliminares, a CLT esclarece que, nos casos omissos, “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título” (art. 769).

* Este texto reproduz e atualiza os itens 1, 5, 8, do artigo “Aspectos principiológicos da execução incidentes no Processo do Trabalho”, publicado na obra coletiva *Execução trabalhista*, coordenada por José Aparecido dos Santos, 2. ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 17-46.

Luiz Eduardo Gunther

Desembargador do Trabalho no TRT da 9ª Região - Paraná; Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Ao tratar da execução diretamente, o caderno celetário determinou fossem aplicadas aos seus “trâmites e incidentes”, “naquilo em que não contravierem” o título mencionado, “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal” (art. 889). Esse diploma é a Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional.

A ordem de nomeação dos bens à penhora, entretanto, deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (art. 882) - Lei 13.105, de 16.03.2015.

Há consenso entre os operadores de direito, que atuam na Justiça do Trabalho, sobre a morosidade da fase executória. Poucos se queixam, normalmente, da ação trabalhista em sua fase de conhecimento. A sistemática de marcação automática das audiências pela Secretaria e o sistema de notificações por AR agilizam extraordinariamente o andamento processual. A oralidade, também, constitui instrumento de agilização importante até que o juiz do trabalho de primeiro grau possa proferir a sentença solucionando o conflito de interesses.

Essa tramitação, ainda que com recurso perante o TRT, é relativamente rápida.

O que infelizmente demora muito, em bom número de ações trabalhistas, é a fase de atribuir-se ao vencedor (autor) o pagamento devido. Isso em face das inúmeras dificuldades decorrentes para liquidar a sentença, garantir o juízo e prosseguir até o final, com o encerramento da demanda.

Há certo consenso entre os juízes sobre a necessidade de definir o mais possível o que deve ser pago ao trabalhador – reclamante, quando a ele se reconhece algum direito. Assim, por exemplo, evitam-se as determinações, na sentença de conhecimento, para liquidar-se por artigos ou arbitramento na fase executória. Isso normalmente significaria maior demora, quase uma nova fase de conhecimento. Assim, constitui quase a unanimidade o entendimento dos juízes do trabalho que determinam para o momento executório liquidação por cálculos.

É bem verdade que algumas vezes há necessidade de na própria fase de conhecimento realizar algum tipo de perícia ou levantamento contábil para que na fase executória a liquidação por cálculos se torne possível.

Ainda assim, parece extremamente vantajoso esse procedimento de não

cometer à fase executória liquidações complexas.

Pela tradição da Justiça do Trabalho, executavam-se “as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos”. (CLT, art. 876, primeira parte do caput).

Somente em 2000, por meio da Lei 9.958, reconheceu-se, perante essa Justiça Especializada, a possibilidade de execução de título extrajudicial, estabelecendo-se sua enumeração: **a)** os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; **b)** os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (caput, art. 876 e art. 877-A).

Incluem-se nesse rol, agora, por força do inciso VII, do art. 114 da Constituição, decorrente da EC 45/2004, “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. São as certidões de dívida ativa previstas na Lei 6.830/1980.

Trata-se de uma extravagância aplicada contra a Justiça do Trabalho, da mesma forma que foi o reconhecimento da competência para executar as contribuições previdenciárias e relativas ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas trabalhistas (ver a respeito a Súmula 368 do TST, e seus itens I a VI, e não incisos, como já se viu dizer por aí – inciso é palavra que os dicionários consagram para “cada uma das subdivisões de artigo”¹, naturalmente de Lei, e não de súmula, visto que esta não tem efeito vinculante, não se equiparando a norma, sem caráter compulsório, portanto. Trata-se, em verdade, de “subdivisão de um dispositivo legal, sob a forma de parágrafo, que é complemento de outro e que vem geralmente marcada por algarismos romanos ou arábicos”².

No final da década de noventa o Paraná concretizou a ideia de especializar a execução trabalhista. Em local diferente das Juntas (hoje Varas do Trabalho), que instruía e julgavam as demandas de conhecimento, organizaram-se as Subsecretarias aglutinando algumas Varas com o objetivo de só tratar da fase executória. Havia um responsável por aquilo que se chamava SLEX (Secretaria Integrada de Execuções Trabalhistas), e cada uma das Subsecretarias contava com uma organização própria e

1 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 70; NUNES, Pedro. **Dicionário da tecnologia jurídica**, 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II, p. 502.

2 DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p. 935.

com um Juiz Substituto (ou dois) responsável. Essa experiência que durou por cerca de 5 a 6 anos teve aspectos positivos e negativos. O lado mais negativo é que não era o Juiz que prolatava a sentença o que executava. E o juiz que só trabalhava na SIEX não praticava atos de fase de conhecimento. Isso não era bom para a jurisdição, e nem para os Juízes (especialmente os Substitutos, que ficavam com uma formação profissional deficiente, visto que iriam ser promovidos para uma Vara como Titulares, inicialmente fora de Curitiba, e teriam que ter experiência suficiente para atuar nas duas fases, de conhecimento e de execução, simultaneamente). Quanto ao aspecto positivo, poder-se-ia argumentar com a possível rapidez, desde que propiciadas às Subsecretarias os servidores e o equipamento de informática necessário para dar agilidade ao serviço – obviamente que a especialidade do juiz e dos funcionários em só lidar com a fase de execução propiciaria mais agilidade ao serviço. O Tribunal Pleno houve por bem em acabar com essa experiência, determinando o retorno dos processos do serviço e dos servidores para as Varas originais, onde foram prolatadas as sentenças da fase de conhecimento. Seria conveniente um estudo minucioso desse período para podermos aprender com o que aconteceu nesse período com essa experiência. Um artigo instigante, elaborado por um Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região, apresenta importantes considerações a respeito³.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em 2007, redirecionou uma das Varas ainda não instaladas (as 25 criadas por Lei) para Curitiba com o objetivo de ter uma Vara Trabalhista da Fazenda Pública. Compreende-se a inovação, tendo-se em vista a experiência bem-sucedida a respeito do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (TRT da 4ª Região), uma vez que as fases de conhecimento (prazos) e de execução (precatório) comportam peculiaridades não existentes na atividade privada. Talvez a ideia de uma ou mais Varas de Execução possa voltar a ser examinada, dentro de um novo contexto, em outra realidade, levando em conta os aspectos positivos da experiência realizada, e considerando a necessária agilidade dessa fase final, em que se encerra a demanda trabalhista, com toda a sua complexidade, e necessidade de urgência.

Considera-se uma novidade interessante o que dispôs a EC 45/2004 no seu art.

3
CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e. Execução trabalhista unificada e especializada: a experiência curitibana. **Revista do TRT da 9ª Região**, v. 26. n. 2, jul-dez 2001, p. 65-76.

3º, com a seguinte redação: “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas, oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”. Depende, naturalmente, essa boa ideia, de lei instituidora, que ainda não chegou. Existem projetos a respeito tramitando no Congresso Nacional. Talvez fosse prudente que a ANAMATRA e as AMATRAS manifestassem interesse sobre o assunto, pois poderia reduzir o passivo de ações que tramitam nas Varas Trabalhistas de todo o país, especialmente em face daquelas causas onde o executado não foi encontrado ou não tem bens para garantir o juízo.

A Reforma do Judiciário, por meio da EC 45/2004, também incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CR/1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Sobre a temática da razoável duração do processo, duas correntes de opinião, aparentemente inconciliáveis, explicitam tratar-se de registro de boas intenções do legislador sem conteúdo prático (uma), ou de amplo aproveitamento nas causas que necessitam de imediato julgamento (outra).

Assim, Manoel Antonio Teixeira Filho assevera conter a norma “uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em retórica inconsequente”⁴. Para que a prestação jurisdicional ocorra com a celeridade prometida pela Constituição, e desejada pela sociedade, diz o professor, haveria necessidade de juízes em número suficiente, e que esses cumprissem os prazos legais, estruturas administrativas adequadas, aparatos tecnológicos, dotações orçamentárias, vale dizer, melhoras materiais e recursos humanos⁵. Embora o inciso XIII do art. 93 da Constituição, com o acréscimo da EC 45/2004, estabeleça que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, nas palavras de Teixeira Filho, “essa disposição programática se encontra contaminada pelo mesmo traço retórico que caracteriza o inciso LXXVIII do art. 5º”⁶.

Em sentido oposto José Roberto Freire Pimenta, ao qual não parece que essa

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda nº 45/2004, São Paulo: LTr, 2005. p. 24.

5 *Op. cit.*, p. 24.

6 *Op. cit.*, p. 24.

alteração constitucional “deve ser considerada mero exercício de retórica, por parte dos legisladores constituintes”⁷. Para esse magistrado e professor, esse registro da Emenda, ao contrário, constitui “expressa reafirmação da importantíssima dimensão temporal do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional”⁸. Assegura o doutrinador que essa disposição constitucional traz “um grande potencial transformador, a ser explorado pelos operadores do Direito em geral (e pela magistratura trabalhista, em especial) com vistas ao melhor aparelhamento da Justiça do Trabalho (...)”⁹. Sob a ótica desse estudioso, seja o princípio-garantia da razoável duração do processo, sejam outras regras jurídicas estabelecidas pela EC 45, e claramente auto-aplicáveis (como os incisos XII, XIII, XIV, XV e XIII, todos do art. 93), “constituirão poderoso argumento em prol tanto da ampliação e do aparelhamento imediatos da Justiça do Trabalho brasileira quando da simplificação e da racionalização do sistema processual brasileiro”¹⁰. Desse modo, diminui-se o número de recursos, exacerba-se a punição dos atos manifestamente protelatórios das partes, aumentando-se a efetividade das execuções em geral¹¹.

A importância desse princípio-garantia restou admitida, literalmente, pela Sessão Plenária da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada em conjunto pelo C. TST, Escola Nacional de Magistrados do Trabalho, ANAMATRA e apoiada pelo Conselho de Escolas da Magistratura Trabalhista, em novembro de 2007, com o seguinte teor:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DE PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição

7 PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005 (p. 259-295). p. 261.

8 *Op. cit.*, p. 261.

9 *Op. cit.*, p. 261-262.

10 *Op. cit.*, p. 263.

11 *Op. cit.*, p. 263.

Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.¹²

Pode-se ver, então, que já está atribuindo-se ao princípio caráter de incidência imediata para permitir “a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito”.

Consoante a Lei 13.105, de 16.03.2015, denominado novo Código de Processo Civil, passou a vigorar o art. 15, com a seguinte redação: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”¹³

Desde logo surgiu a seguinte indagação: qual a amplitude desse dispositivo?

O Professor Manoel Antonio Teixeira Filho dedicou uma importante análise a respeito dessa norma:

Temos fundado receio de que, se não for rigorosamente observado o requisito da compatibilidade (e, antes, o da omissão; e, em certas situações, o da necessidade), o art.15 do CPC possa converter-se, na prática, em uma espécie de mecanismo de destruição não só do art. 769 da CLT, mas de todo o processo do trabalho, pois quanto mais as disposições do CPC forem aplicadas ao processo do trabalho, tanto mais o sistema deste estará sob risco de esgarçamento, de perda de sua identidade ideológica e, em consequência, de sua extinção.¹⁴

O Professor Manoel, em abono às suas ponderações, assevera que felizmente a Instrução Normativa n. 39 de 2016, do TST dispôs:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105,

12 ANAMATRA. Divulgados os Enunciados pelo Ofício n. 8189/2007. Disponível em https://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas_aprovadas.pdf. Acesso em <11.01.2020>.

13 BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16.03.2015**, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em <18.12.2019>.

14 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.p.56.

de 17.03.2015.¹⁵

A razoável duração do processo parece, agora, ser um dos pilares importantes da demanda trabalhista, especialmente na fase executória, pois de nada adiantaria a alguém ir a juízo para receber seus créditos, vê-los reconhecidos, mas recebê-los, com demora injustificável.

2. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO

Para os dicionários de língua portuguesa, o vocábulo princípio, do latim *princípio*, tem o sentido de “proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro de sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável”¹⁶. Ou, também, “aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência”¹⁷.

Nos dicionários de filosofia afirmam-se os princípios como “leis universais do pensamento, que constituem os fundamentos da própria racionalidade, e que permitem a estruturação do raciocínio lógico”¹⁸. E, igualmente, registra-se que “os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade”¹⁹.

E na área dos dicionários jurídicos propriamente ditos vamos localizar conceituações da seguinte forma: “princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim,

15 IDEM, *ibidem*.

16 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.p. 1147.

17 MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.p. 1697.

18 JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.p. 220.

19 BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS / Rio de Janeiro-RJ: Unisinus/Renovar, 2006. p. 659.

a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”²⁰; “proposição, verdade qual demonstrada, em que se apoiam outras verdades”²¹.

Coube a um jovem magistrado do trabalho e professor, mediante pesquisa muito bem fundamentada, escrever uma obra destinada apenas aos princípios. E não só especificamente aos princípios do processo do trabalho. Esse doutrinador, de nome Júlio César Bebber, destaca que o estudo sobre os princípios tem importância muito grande, sob os pontos de vista histórico e lógico, sendo “decisivos para os rumos a serem tomados pelo legislador, bem como pelo aplicador do direito (existente a lei, ou nas suas lacunas), com as adaptações e conseqüente aperfeiçoamento que lhes vai dando a doutrina e a jurisprudência”²².

Aponta Bebber como funções dos princípios: informadora, interpretativa e normativa. A função informadora dos princípios consiste em “inspirar a criação de normas, dando fundamento ao ordenamento jurídico ao qual imprimem unidade orgânica”; a função interpretativa dos princípios consiste em fornecer “critérios orientadores sobre o significado e o alcance”; e, por fim, a função normativa dos princípios, “uma vez que integram o direito nas lacunas da lei”²³.

A ideia geral de princípio, pois, na esfera jurídica, consiste no “enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas, portando-se como uma norma de validade geral, cuja abrangência é maior do que a generalidade de uma norma particularmente tomada”²⁴.

Princípio jurídico pode-se, ainda, entender, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá

20 SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963, v. III. p. 1220.

21 NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II. p. 691.

22 BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. p. 24.

23 *Op. cit.*, p. 27. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

24 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 71.

sentido harmônico”²⁵.

Para Canotilho, consideram-se princípios jurídicos fundamentais aqueles “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram na recepção expressa ou implícita no texto constitucional”²⁶. E Paulo Bonavides acrescenta que, “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave do todo o sistema normativo”²⁷. A importância dos princípios é tão grande que “a interpretação do direito deve ser dominada pela força dos princípios; são eles que conferem coerência ao sistema”²⁸.

Portanto, para alcançar-se interpretação razoável do direito, especialmente na área da execução trabalhista, necessário recorrer-se ao uso dos princípios, constituidores de fonte da maior importância para encontrar o melhor caminho, o mais adequado.

3. OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM ESPÉCIE

A tutela jurisdicional executiva, segundo José Miguel Garcia Medina, pode separar-se em três grandes grupos de princípios: a) pressupostos básicos da execução; b) estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição; c) poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados²⁹.

O primeiro grupo de princípios diz respeito à *nulla executio sine título* e da execução sem título permitida. Quanto ao segundo grupo, refere-se à autonomia da execução e do sincretismo entre cognição e execução. Referentemente ao terceiro grupo, que trata da limitação dos meios executivos e dos poderes do juiz, encontram-

25 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 91.

26 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1090.

27 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 258.

28 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 55.

29 MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 91.

se os “princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas, cuja aplicação é norteadas, dentre outros, pelos princípios do meio mais idôneo e da menor restrição possível”³⁰.

Outros autores, também se referindo ao processo civil, mencionam como princípios do processo de execução: princípio da máxima utilidade da execução; princípio do menor sacrifício do devedor; incidência do contraditório na execução; e execução equilibrada onde avultam a máxima utilidade com o menor sacrifício, o balanceamento concreto (proporcionalidade) e a motivação das decisões (CR/1988, art. 93, IX)³¹.

Sergio Pinto Martins assevera que a execução trabalhista acaba sendo uma angústia para o credor e põe o foco do tema dessa forma: “a demora na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução traz descontentamento, estimula o descumprimento da sentença, potencializa novo conflito ou o eterniza e gera descrédito do Poder Judiciário”³².

Segundo esse autor, “enquanto o credor não recebe o que lhe foi assegurado pela sentença, ficará insatisfeito, desapontado, permanecendo o estado de litigiosidade, pois o credor ganhou, mas não conseguiu receber”³³.

Dentre os inúmeros conceitos existentes, pode-se afirmar, com Yone Frediani, “que a execução constitui o conjunto de atos judiciais praticados com a finalidade de dar efetividade a um título executivo, quando inexistir o cumprimento espontâneo da obrigação ou sentença”³⁴.

Analisada a estrutura principiológica em que deve conter-se a execução trabalhista, cabem agora as espécies tradicionalmente mencionadas como princípios pela doutrina brasileira, de forma agregadora quando em desacordo com o cenário anteriormente desenhado.

30 *Op. cit.*, p. 91.

31 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, v. 2 p. 128-138.

32 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 654.

33 *Op. cit.*, p. 654.

34 NAHAS, Thereza Cristina; FREDIANI, Yone. **Processo de conhecimento e de execução**. São Paulo: LTr, 2004. p. 83.

3.1. DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES PERANTE A LEI (CR/88, ART. 5º, CAPUT)

O fundamento de validade desse princípio encontra-se no caput do art. 5º da CR/1988, ao estabelecer a igualdade formal de todos perante a lei. A situação de igualdade das partes verifica-se, de forma plena, no processo de conhecimento em face do princípio do contraditório e ser essencial. Na execução, porém, como explicita Manoel Antonio Teixeira Filho, “esse tratamento igualitário é ministrado em termos, pois, como sabemos, a posição do credor, é, é de superioridade, ou melhor, de preeminência jurídica”³⁵.

3.2. DA NATUREZA REAL

O art. 789 do CPC³⁶, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Da mesma forma, o artigo 824 do CPC, aplicável analogicamente, ao prescrever que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor.

Torna-se imperioso, ainda, mencionar que a natureza real da execução “encontra fundamento do princípio constitucional que proíbe a prisão por dívidas, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (CR, art. 5º, LXVII)”³⁷.

Quanto ao depositário infiel, existe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678, de 06.11.1992, não permitindo a prisão por dívida³⁸. Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, ainda admitir a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005., p. 115.

36 Todos os dispositivos do CPC de 1973 foram atualizados de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015.

37 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 902-903.

38 *Op. cit.*, p. 903.

reformulou sua jurisprudência, em dezembro de 2008, no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento voluntário da pensão alimentícia, isentando os casos de depositário infiel. Em consequência do julgamento dos Recursos Extraordinários números 349.703 e 466.343 e do Habeas Corpus número 87.585, a Corte modificou o entendimento, revogando sua Súmula 619, segundo a qual a prisão do depositário judicial poderia ser decretada no próprio processo em que constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. Com esse novo entendimento, o STF adaptou-se não só ao Pacto de São José, como também ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia)³⁹.

Desapareceu do cenário jurídico brasileiro, assim, a figura da prisão do depositário infiel.

3.3. DA LIMITAÇÃO EXPROPRIATÓRIA

Aplicando-se o fundamento do CPC, de forma subsidiária, verifica-se que a penhora deve incidir, apenas, em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831). De outro lado, suspender-se-á a arrematação quando o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (CPC, art. 899).

Em rigor, conforme sustenta Manoel Antonio Teixeira Filho, não se trata de supressão, e sim de encerramento da arrematação. “Em decorrência, se o crédito do exequente foi satisfeito, e pagas as despesas processuais, a execução será extinta (CPC, art. 924, II)”⁴⁰.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF de 23.11.2009. Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>>. Acesso em <18.12.2019>.

40 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1102.

3.4. DA UTILIDADE PARA O CREDOR

A execução deve ter utilidade ao credor, não se procedendo apenas para punir o devedor, como sucederia, por exemplo, se o valor dos bens penhorados apenas bastasse para o pagamento das custas.

Conforme o CPC, aplicável ao direito processual do trabalho nesse caso, não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836, caput). E, ainda, não se fará a arrematação de bens penhorados por preço vil, considerando-se como tal aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (CPC, art. 891, parágrafo único).

Em resumo: “os atos executivos são realizados para a satisfação do direito reconhecido ao credor, pelo que não se realizarão esses atos quando deles não advenha esse benefício, e signifique simples prejuízo ao devedor, sem qualquer finalidade útil ao credor”⁴¹.

3.5. DA NÃO PREJUDICIALIDADE DO DEVEDOR

Conforme Manoel Antonio Teixeira Filho, “o estado de sujeição, em que o devedor se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie”⁴².

Para sintetizar, por intermédio da lição de Coqueijo Costa: “toda execução deve ser econômica, ou o menos prejudicial possível ao devedor (...) (CPC, art. 805) e este terá direito a danos se a sentença declarar inexistente a obrigação que seu lugar à execução definitiva”⁴³. Esse preceito, art. 805 do CPC, no entanto, não se considera aplicável ao processo do trabalho⁴⁴.

41 MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 627.

42 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**, p. 117-118.

43 COSTA, Coqueijo. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 538.

44 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.*, p. 118.

Louvável, contudo, a argumentação tecida por Carlos Henrique Bezerra Leite que, embora reconheça esse fundamento um substrato ético inspirado nos princípios da justiça e da equidade, levanta a questão de que, no processo do trabalho, é, normalmente, o credor-empregado “que se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto”⁴⁵.

Prossegue o doutrinador registrando que, enquanto o processo civil modelou-se para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais, no processo do trabalho deveria amoldar-se à realidade social em que incide, sugerindo duas soluções extremamente avançadas (e originais!): a) inversão da regra do art. 805 do CPC, no sentido de elaborar base própria e específica, nova, no processo do trabalho, para que a execução venha a processar-se de maneira menos gravosa ao credor; b) assim, havendo conflito entre os princípios da não-prejudicialidade e da utilidade ao credor, o juiz do trabalho teria que atribuir preferência ao último, desde que o credor seja o empregado (ou ex-empregado como se vê na quase unanimidade dos casos...)⁴⁶.

3.6. DA ESPECIFICIDADE

A incidência desse princípio ocorre tão-somente no que diz respeito à execução para entrega de coisa e às obrigações de fazer e de não fazer. A especificidade diz respeito a possibilitar ao credor aquilo que obteria se a obrigação fosse cumprida pelo devedor. A substituição pelo equivalente em dinheiro é possível quando houver impossibilidade de entregar a coisa devida (CPC, art. 809), ou recusa da prestação (CPC, art. 816).

De qualquer modo, o que não se admite é que o credor exija, ou o devedor imponha prestação diversa daquela decorrente do título executivo, sempre que ela realizar-se in natura.

Esse princípio fundamenta-se nos artigos 809 e 816 do CPC, aplicáveis à execução trabalhista, subsidiariamente.

Carlos Henrique Bezerra Leite acena com as hipóteses de “retenção pelo

45 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007., p. 904.

46 *Op. cit.*, p. 904.

empregador, dos instrumentos de trabalho de propriedade do empregado ou, por força da nova redação do art. 114 da Constituição da República, de retenção dos equipamentos de trabalho pelo tomador de serviço de propriedade do trabalhador autônomo⁴⁷. Dessa forma, se não constar do título o valor da coisa, ou for impossível a sua avaliação, “o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial para apuração em liquidação, do valor da coisa e eventuais prejuízos”⁴⁸.

3.7. DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS

Os artigos 826 e 845 do CPC, que se aplicam no processo do trabalho, estabelecem que o devedor é responsável pelo pagamento da dívida, acrescida dos juros, custas e honorários advocatícios.

A execução trabalhista tem por objetivo satisfazer o direito do credor, da forma mais ampla possível, como tal obrigação tivesse sido espontaneamente cumprida. Por isso, havendo o reconhecimento da obrigação do devedor, “estampada no título executivo, de adimplir sua obrigação, temos que todas as despesas advindas do processo de execução devem ser suportadas pelo executado”⁴⁹.

O C. TST cancelou a Súmula 236, que (corretamente, em nosso entender) determinava a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. E emitiu a Súmula 341, dizendo que como a indicação do perito assistente é faculdade da parte, esta deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

A Reforma Trabalhista, porém, no art. 790-B da CLT estabeleceu que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.”⁵⁰

47 *Op. cit.*, p. 904.

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 904.

49 MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. p. 628.

50 BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13.07.2017**, que dispõe sobre a adequação da legislação às novas relações de trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em <18.12.2019>.

3.8. DO NÃO AVILTAMENTO DO DEVEDOR

Esse princípio decorre daquele estipulado pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Inspirou esse princípio o art. 833 do CPC e a Lei 8.009/1990, dispondo sobre a impenhorabilidade de certos bens do devedor.

Como dizem Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, “apesar da interpretação patrimonial do devedor, a execução será efetuada da forma menos gravosa, não podendo abranger os bens indispensáveis à sua subsistência e de seus familiares”⁵¹.

3.9. DA LIVRE DISPONIBILIDADE DO PROCESSO PELO CREDOR

Na fase de conhecimento, como não se tem a definição da controvérsia, pode o autor-reclamante desistir da ação (CPC, art. 485, VIII). Entretanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (CPC, art. 485, § 4º).

Já que no diz respeito à fase executória, a desistência do credor-exequente-reclamante não depende do consentimento do executado-devedor-reclamado, pois, segundo o CPC, aplicável ao processo do trabalho, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 775). Essa desistência, embora obviamente unilateral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença (CPC, art. 200, parágrafo único).

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, uma vez opostos os embargos, “o credor somente poderá desistir da execução se nisso convier o devedor, porquanto este poderá ter interesse em obter um pronunciamento jurisdicional acerca da quitação, da prescrição extintiva e de outras matérias alegadas (...)”⁵².

Tratando-se de recurso, contudo, “o recorrente pode desistir do meio impugnativo interposto mesmo sem o consentimento da parte contrária ou dos litisconsortes, pois,

51 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, t. II p. 1112.

52 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**, p. 122.

nesse caso, há norma legal expressa (CPC, art. 998)”⁵³.

Sobre esse princípio torna-se conveniente lembrar que muitas “desistências de execuções trabalhistas” encobrem verdadeiras fraudes aos direitos líquidos e certos dos trabalhadores. Constatando o juiz, uma vez ouvido o reclamante – exequente, que a desistência não se operou de forma razoável, não deve homologá-la ao fundamento de evitar fraude ou o conluio, que permitiriam, também, eventualmente, reduzirem-se valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Admitir-se que um trabalhador, após muitos anos de trabalho, e tendo a receber R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) possa desistir da execução trabalhista (depois de vencidos todos os recursos possíveis), sem nada receber, ou vinculado apenas a promessas do credor, seria atentar contra o sentido de justiça. Embora admissível a desistência, sem a concordância do devedor, o juiz do trabalho não pode ficar alheio ao que está por trás dessa simples petição.

4. A CONTROVÉRSIA SOBRE A EXECUÇÃO DE OFÍCIO E A REFORMA TRABALHISTA

Em sua redação original, a CLT atribuía ao juiz, conforme o art. 878, a faculdade de promover, de ofício, qualquer execução que fosse da competência da Justiça do Trabalho.

Com a Lei n. 13.467 de 2017, nova redação foi atribuída a esse dispositivo, determinando que “a execução será promovida pelas partes”, permitindo a execução de ofício “apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Na dicção de Manoel Antonio Teixeira Filho, “sob certo aspecto, essa alteração conspira contra o princípio da celeridade processual”. Embora o credor, muitas vezes, possua advogado constituído nos autos, o juiz vê diante de si elementos concretos que o autorizam a impulsionar, de ofício, o início da execução, “como se dá, por exemplo, no caso de liquidação mediante cálculos, em que o magistrado determina a remessa nos autos ao contador, para elaborá-los”.⁵⁴

53 *Op. cit.*, p. 123.

54 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 196

No entendimento do nosso homenageado, ao restringir-se a possibilidade de o juiz dar início, de ofício, à execução fundada em título judicial, quando a parte possuir advogado constituído nos autos, conspira-se contra o próprio princípio da celeridade processual, razão pela qual considerou prejudicial essa alteração introduzida no sistema do processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.⁵⁵

O impulso do processo do trabalho pelo magistrado, segundo Homero Batista Mateus da Silva, “compõe uma das singularidades históricas do processo do trabalho”⁵⁶. Desse modo, segundo esse autor, “a severa restrição determinada pela nova redação do art. 878 produzirá diversos impactos, muito além de questões cotidianas”.⁵⁷

Entretanto, é possível afirmar que o novo texto legal não interdita que o juiz exare diretivas para que sejam atendidas pelas partes, “e para que o processo encontre fim pela via normal (exação do comando condenatório), não pela via anormal (extinção sem cumprimento)”.⁵⁸

Há quem entenda que “esse estranho contingenciamento na atuação do juiz do trabalho atrita com a própria letra da Constituição Federal”. Pois, como se sabe, a Carta Magna de 1988 determina, em seu art. 114, VIII, a execução de ofício das contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas derivados de sentenças ou acordos no âmbito da Justiça do Trabalho. Desse modo, seria ilógico pensar que seria possível executar de ofício as contribuições previdenciárias, “sem que fosse possível executar de ofício os créditos que lhes servem como base de cálculo e que preferem a quaisquer outros (CTN, art. 186)”.⁵⁹

Um autor apresentou uma sugestão interpretativa, “que constitui em exigir o requerimento da parte exequente somente em execuções de título executivo extrajudicial”. Quando se tratar de cumprimento de sentença condenatória, a presunção

55 *Op. cit.*, p. 14.

56 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2017. p. 192

57 *Op. cit.* p. 192

58 RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma Trabalhista Comentada**: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018. p. 323.

59 SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2018. p. 531.

seria relativa do interesse do trabalhador em prosseguir na execução para satisfazer seu crédito, até mesmo pela justificativa do interesse público, ou seja, a função jurisdicional tem o poder-dever de prosseguir no cumprimento de suas decisões. Quanto ao desenvolvimento da fase executória, “o impulso oficial encontraria limite na utilização dos convênios disponíveis de pesquisa e de constrição”. Em síntese: “somente depois da utilização dos convênios é que o credor seria notificado para prosseguir na persecução patrimonial”.⁶⁰

Há uma frase atribuída ao jurista francês Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”. Parece que esse pensamento aplica-se, com toda intensidade, às mudanças geradas pela Lei n. 13.467 de 2017 quanto à execução de ofício. O tempo nos dirá como será recebida essa alteração legislativa.

5. AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA NOS TRIBUNAIS - AS EXPERIÊNCIAS DO PARANÁ, DO RIO GRANDE DO SUL E DO CEARÁ.

Neste estudo pesquisou-se quais os Tribunais do Trabalho que, além do TRT da 9ª Região (Paraná), possuem Seções Especializadas em Execução. Localizamos as Seções Especializadas do Rio Grande do Sul (TRT 4) e do Ceará (TRT 7).

A experiência do Paraná é a mais longeva. O Tribunal Regional do Trabalho foi instalado em 17.09.1976 e teve seu primeiro Regimento Interno aprovado em 20.09.1976, logo em sua sessão inaugural, época em que funcionava exclusivamente como órgão plenário. Em 1995, dado o crescente número de dissídios individuais e de processos especiais de competência originária do Tribunal, foram criadas as Seções de Dissídios Individuais e Coletivos, as chamadas SDI e SDC, compostas, cada uma, por oito juízes, mais o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor⁶¹.

60 SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. O impulso da execução em Direito Processual do Trabalho: considerações a respeito dos efeitos da nova redação do art. 878 da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Debates Jurídicos. v. 30, n. 62. jan/jun. 2019 (p. 189-201), p. 199.

61 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções Especializadas. **Revista TRT 9ª R**, Curitiba, v. 26, n. 2, jul./dez. 2001 (p. 39-52). p. 41-43.

Essa estrutura permaneceu até 30.09.1996. A partir de 01.10.1996, desmembram-se as Seções Especializadas, passando a funcionarem três, SDI I (nove juízes), SDI II (nove juízes), SDC (sete juízes), afora o Presidente, Vice e Corregedor, que participavam de todas. Em 26.06.2000, extinguiu-se a SDC, pela Resolução Administrativa 64, mantidas as duas Seções Especializadas⁶².

Em 29.10.2001, através da Resolução Administrativa n. 102 foi aprovado o novo Regimento Interno do TRT 9, unificando-se as Seções Especializadas a apenas uma, composta por nove juízes, mais Presidente, Vice e Corregedor, atribuindo-lhe, além das antigas competências, “a de julgar agravos de petição e agravos de instrumento deles decorrentes, objetivando, com o passar do tempo, estabelecer orientação predominante sobre a execução trabalhista em todo o Estado do Paraná”⁶³.

A segunda edição do Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado foi honrada com Prefácio do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho. Nos comentários produzidos para essa obra, explicou-se que com a unificação das Seções Especializadas, reduziu-se o número de Juízes que passaram a integrá-la, de 16 para apenas nove, além da participação do Presidente e Vice nos julgamentos dos dissídios coletivos. Manteve-se a competência originária e para julgamento em grau de recurso dos agravos de petição e agravos de instrumento a este vinculados⁶⁴.

Iniciou-se a partir da criação desta única Seção Especializada uma tentativa de uniformizar os julgamentos da execução trabalhista, para estabelecer um padrão de entendimento sobre o tema no Estado do Paraná. Naturalmente, essa tentativa não tinha por objetivo impedir posicionamentos contrários no primeiro grau, mas levar pela persuasão ao convencimento, até pela razão da dificuldade de ascenderem os recursos ao TST nessa fase, pela exigência de violação constitucional. Criaram-se, assim, as primeiras Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada, abreviadas como OJ-SE, que existem até hoje. Uma publicação atualizada dessas orientações encontra-se em

62 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro **Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções Especializadas**. p. 42-43.

63 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: com anotações de doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 12 e 24.

64 *Op. cit.*, p. 13-15 e 41.

Revista Eletrônica do TRT 9, publicada em 2019⁶⁵.

Como se pode bem ver por essa síntese, o TRT da 9ª Região foi pioneiro em transferir das Turmas para uma Seção Especializada o julgamento dos Agravos de Petição, isto é, toda matéria recursal sobre execução trabalhista, com o objetivo de unificar ou produzir uma uniformização sobre os entendimentos dessa temática tão complexa.

Em 2011, o Tribunal Pleno do TRT 4, do Rio Grande do Sul, aprovou a criação da Seção Especializada em Execução, que passou a julgar exclusivamente recursos relativos a essa fase, agravos de petição (AP) e agravos de instrumento relacionados aos AP's, que eram julgados pelas Turmas. Pretendeu-se, com essa alteração regimental, "proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos na fase executória, principalmente com a uniformização da jurisprudência (...) através da edição de Orientações Jurisprudenciais (OJ's)".⁶⁶

Nesses oito anos de existência, a Seção Especializada em Execução, do TRT 4, aprovou inúmeras Orientações Jurisprudenciais a respeito do tema⁶⁷.

Finalmente, em 13 de agosto de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), inaugurou sua Seção Especializada II, que tem competência para processar e julgar agravos de petição e os agravos de petição em reexame necessário, assim como os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência⁶⁸.

Como se pode avaliar, o tema da Execução Trabalhista é complexo, com inúmeras nuances, que o texto apresentado objetiva ajudar a melhor compreender na difícil labuta das atividades forenses.

65 PARANÁ. Execução Trabalhista e a reforma de 2017. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, n. 8- n 77-abril 2019, p. 335-456.

66 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Seção Especializada em Execução e regulamentada no Regimento Interno**. Disponível em < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/119577>>. Acesso em <19.12.2019>.

67 PARANÁ. Execução Trabalhista e a Reforma de 2017. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª R.** v. 8-n.77-abril 2019, p. 288-323.

68 CEARÁ. Tribunal Regional Do Trabalho da 7ª Região. **TRT/CE realiza primeira sessão de julgamentos da Seção Especializada II**. Disponível em <https://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4014:secao-especializada-i-do-trt-ce-realiza-primeira-sessao&catid=152&Itemid=302> Acesso em <19.12.2019>.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo-RS / Rio de Janeiro-RJ: Unisinus/Renovar, 2006.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CEARÁ. Tribunal Regional Do Trabalho da 7ª Região. **TRT/CE realiza primeira sessão de julgamentos da Seção Especializada II**. Disponível em <https://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4014:secao-especializada-i-do-trt-ce-realiza-primeira-sessao&catid=152&Itemid=302 > Acesso em <19.12.2019>.

CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e. Execução trabalhista unificada e especializada: a experiência curitibana. **Revista do TRT da 9ª Região**, v. 26, n. 2, jul-dez 2001, p. 65-76.

COSTA, Coqueijo. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). **Execução trabalhista**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 17-46.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções Especializadas**. Revista TRT 9ª R, Curitiba, v. 26, n. 2, jul./dez. 2001, p. 39-52.

_____. Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: com anotações de doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: edição atualizada até 30.04.03**. Curitiba: Juruá, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, t. II

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

NAHAS, Thereza Cristina; FREDIANI, Yone. **Processo de conhecimento e de execução**. São Paulo: LTr, 2004.

NUNES, Pedro. **Dicionário da tecnologia jurídica**. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II.

PARANÁ. Execução Trabalhista e a reforma de 2017. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, n. 8- n 77-abril 2019, p. 335-456.

_____. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, v. 8, n. 77-abril 2019, p. 288-323.

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 259-295

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma Trabalhista Comentada: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas**. Curitiba: Juruá, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Seção Especializada em Execução e regulamentada no Regimento Interno**. Disponível em< <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/119577>>. Acesso em <19.12.2019>.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, de Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963, v. III.
SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de. MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. O impulso da execução em Direito Processual do Trabalho: considerações a respeito dos efeitos da nova redação do art. 878 da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Debates Jurídicos. v. 30, n. 62. jan/jun. 2019. p. 189-201.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda nº 45/2004, São Paulo: LTr, 2005.

_____. Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. Pg. 196

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, v. 2, p. 128-138.